

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 54/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta **Secretaria-Geral**, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê:

Varão para betão (A 40 NOUT) 680\$00

deve ler-se:

Varão para betão (A 40N ou T) 680\$00

Onde se lê:

Barras comerciais (ST.33.1) 770\$00

deve ler-se:

Barras comerciais (St.33.1) 770\$00

Onde se lê:

Perfis (ST.33.1) 770\$00

deve ler-se:

Perfis (St.33.1) 770\$00

Onde se lê:

... (revestimento a 350 g/m² a 400 g/m²) 1 390\$00

deve ler-se:

... (revestimento de 350 g/m² a 400 g/m²) 1 390\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

XX

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 204/77

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e Ministros da Administração Interna e das Finanças, que, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, seja tornado extensivo ao pessoal do Instituto Português de Cinema o regime previsto naquele diploma legal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 29 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Decreto-Lei n.º 151/77

de 14 de Abril

Da actual redacção do artigo 3.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, deduz-se claramente que esta disposição foi pensada para ser aplicada numa situação em que estaria completado o processo de reordenamento das participações do sector público, mediante a atribuição da sua titularidade e gestão a instituições criadas para esse fim.

Ora o processo de reordenamento das participações do sector público está ainda muito longe do seu termo, sendo a situação actual a de a titularidade daquelas se manter nas entidades em cujo património se encontravam, enquanto a sua gestão passou a ser centralizada por determinadas entidades públicas que têm como atribuição específica gerir tais participações e supervisionar, orientar, coordenar e fiscalizar as sociedades participadas. Estas entidades públicas com funções de gestão de participações são não só o Instituto das Participações do Estado, a Enatur, o Instituto para a Cooperação Económica ou outras instituições com atribuições semelhantes e de âmbito sectorial que venham a ser criadas, mas também certas empresas públicas exercendo actividades directamente produtivas, às quais, por lei ou resolução do Conselho de Ministros, haja sido expressamente confiada a gestão de certas participações em sociedades que exerçam uma actividade complementar da sua.

Importa, por isso, ajustar a redacção do artigo 3.º à situação realmente existente, por forma a permitir às entidades públicas encarregadas da gestão das participações do sector público o pleno exercício das suas funções estatutárias.

Inclui-se, no entanto, uma disposição transitória para o ano em curso, atendendo à necessidade de não introduzir bloqueamento no processo de nomeação de gestores públicos e de evitar rupturas na transferência para as novas entidades de supervisão das responsabilidades relativas às sociedades participadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. A designação de gestores públicos para as sociedades em cujo capital existam participações do sector público compete às entidades públicas às quais, por lei ou resolução do Conselho de Ministros, haja sido expressamente confiada a gestão de tais participações.

2. Consideram-se, para este efeito, como participações do sector público quaisquer acções ou quotas de capital detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, autarquias locais, instituições de previdência e empresas públicas, bem como as detidas por sociedades dominadas, separadas ou conjuntamente, pelas entidades anteriormente referidas, quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades que por elas sejam dominadas.

3. Considera-se, para efeito do disposto no número anterior, que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando representa mais de 50 % do respectivo capital social.

4. Entendem-se como referidos à entidade mencionada no n.º 1 os poderes atribuídos ao Ministro da Tutela no presente Estatuto.

5. A designação prevista no n.º 1 será comunicada por ofício ao Gabinete do Ministro da Tutela, que promoverá a sua publicação no *Diário da República*.

Art. 2.º — 1. Durante o corrente ano, e a título transitório, a nomeação de gestores públicos para as sociedades em cujo capital existam participações de empresas públicas ou nacionalizadas, será feita pelos órgãos de administração destas, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2. As nomeações referidas no número anterior só serão válidas se as entidades públicas às quais haja sido confiada a gestão de tais participações tiverem dado previamente, por escrito, o seu acordo em relação às pessoas a nomear.

3. Quando numa sociedade participarem várias empresas públicas ou nacionalizadas, a nomeação de gestores públicos para a respectiva administração competirá à empresa que detiver a maior participação.

4. Os gestores públicos nomeados nos termos deste artigo deverão observar as instruções que lhes forem dadas pelas entidades públicas às quais haja sido confiada a gestão das participações do sector público na sociedade para cuja administração hajam sido nomeados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 83/77

Nos termos do artigo 20, n.º 2, alínea b), do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, determina-se o seguinte:

1. É fixado em 10 000 contos o limite de competência do conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado, para o efeito de aquisição de participações no capital de sociedades, devendo contudo o mesmo conselho informar o Ministro do Plano e Coordenação Económica, com a antecedência de oito dias, dos elementos essenciais de cada operação projectada.

2. As operações de aquisição de participações no capital de sociedades que excedam o limite fixado no número anterior, mas que não ultrapassem o valor de 50 000 contos, carecem de autorização do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

3. As operações a que se refere o presente despacho e cujo valor excede 50 000 contos dependem de autorização previa a conceder por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 21 de Março de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 152/77

de 14 de Abril

Considerando o desenvolvimento urbano da vila do Seixal, traduzido na forte expansão geográfica e populacional dos últimos anos;

Considerando que o reduzido efectivo do posto municipal nada poderá adiantar em termos de vigilância eficaz de pessoas e bens;

Considerando que só poderá a PSP corresponder à função que lhe é consignada no artigo 272.º da Constituição Política da República desde que ajustada em efectivos às realidades de cada localidade sob sua responsabilidade;

Considerando ser indispensável dotar a vila do Seixal com um corpo de polícia ajustado ao estudo em curso sobre *reestruturação da Polícia de Segurança Pública*:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a esquadra da Polícia de Segurança Pública na vila do Seixal, com o seguinte efectivo:

- 1 chefe de esquadra;
- 6 subchefes;
- 40 guardas.

Art. 2.º Por consequência do artigo anterior, é extinguido o posto municipal da vila do Seixal, devendo os agentes da PSP ali em serviço regressar ao Comando Distrital da PSP de Setúbal.

Art. 3.º Em execução do presente diploma, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 6 subchefes;
- 40 guardas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.